



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 670/2023

Processo Número: **11584/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 15:36:39

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de equipe multidisciplinar na rede pública estadual de educação básica.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a prestação de serviços de equipe multidisciplinar na rede pública estadual de educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, capacitados na área escolar, bem como por pedagogos para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

§1º - A equipe multidisciplinar deverá desenvolver, especialmente, ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§2º - O trabalho da equipe multidisciplinar será coordenado por um assistente social especializado na área da educação e deverá conduzir a elaboração anual do projeto político-pedagógico da rede pública estadual de educação básica.

Artigo 2º - A equipe multidisciplinar da educação terá como atribuições:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola com avaliação socioeconômica dos estudantes e monitoramento do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda ou sob alguma condição de vulnerabilidade;

II - garantir condições psicossociais de desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V - buscar soluções conforme as particularidades locais de viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação intelectual, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;

VI - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

VIII - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

IX - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

X - promover ações de combate à discriminação;

XI - desenvolver e estimular o exercício de cidadania na comunidade escolar;





XII - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino.

XIII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XIV - orientar e apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

Artigo 3º - As necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pela equipe multidisciplinar da escola, podendo haver recomendação de tratamento pessoal e continuado fora das dependências escolares, quando for necessário.

Artigo 4º - Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por equipe multidisciplinar nas respectivas redes de ensino, respeitando a presença mínima de pelo menos 02 (dois) profissional de psicologia, 02 (um) profissional de assistência social e 01 (um) profissional de pedagogia por unidade escolar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei propõe que a rede pública estadual de educação passe a contar com equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, capacitados na área da educação, bem como por pedagogos em seus quadros, que teriam sua ação voltada para o acompanhamento dos alunos na escola e em sua comunidade.

A propositura objetiva criar uma estrutura técnica de suporte à comunidade escolar para lidar com as demandas psicológicas, sociais e educacionais do corpo docente, haja vista que as escolas têm enfrentado problemas que excedem as competências e capacitação do corpo discente. Assim como demonstrado pelos atuais casos de ataques a escolas, os quais não envolvem exclusivamente o ambiente escolar, mas também fatores sociais e psicológicos, suscitando a urgência de se buscar novas alternativas.

Segundo as competências dispostas nos artigos 4º e 5º da Lei 8.662/1993, o assistente social tem como função a direção de políticas sociais, projetos, programas e planos, bem como prestar orientação às questões sociais. Desse modo, o profissional com a capacitação no âmbito escolar deverá estar na posição de coordenador da equipe multidisciplinar buscando o desenvolvimento de soluções para as questões locais.

Os psicólogos, conforme trazido pelo artigo 13, §1º, "c" da Lei federal nº 4.119/1962, possuem a função privativa de orientação psicopedagógica, possibilitando, com isso, encontrar ações ante aos problemas identificados no processo educativo, fornecer apoio institucional para facilitar a construção do conhecimento e suporte às situações delicadas que afetam o aprendizado dos alunos. Como tal profissional está associado à instituição, caso o aluno necessite de terapia poderá ser recomendado.

De acordo com o artigo 61, II da Lei federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o pedagogo é habilitado a administrar, planejar, supervisionar, inspecionar e orientar sobre aspectos educacionais. Por esse motivo, é essencial que o pedagogo componha a equipe multidisciplinar para analisar e desenvolver medidas para melhoria do processo de aprendizagem conjuntamente com os demais profissionais.





Opta-se pelo assistente social como o coordenador da equipe multidisciplinar pela visão mais ampla a respeito das adversidades com que os alunos lidam diariamente e trazem para o ambiente escolar, conforme estabelecido no §2º do artigo 1º da presente propositura.

Além disso, o nosso ordenamento não define quem é competente para elaborar o projeto político pedagógico. O artigo 14, II da Lei federal nº 9.394/1996 estipula somente que é feito com a participação de profissionais da educação. Assim, é comum que os coordenadores pedagógicos desenvolvam esse documento. Esse instrumento, no entanto, possui uma proposta educacional da escola, o papel desempenhado por cada um da comunidade escolar e suas responsabilidades, logo é coerente que seja formulado pela equipe multidisciplinar, a quem competirá analisar as diferentes frentes que compõem a educação.

As atribuições são estipuladas apenas para a equipe multidisciplinar, tendo em vista que os profissionais devem ter suas competências individualmente disciplinadas em lei própria.

A partir dessa equipe, visa-se suprir a necessidade de se criar condições para o sucesso escolar dos alunos, aspecto que integra o conteúdo de seu direito à educação.

O financiamento desses profissionais encontra respaldo no artigo 70, I da Lei federal nº 9.394/1996, pois, uma vez especializados na área educacional, podem integrar a noção de profissionais da educação responsáveis pela manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esta proposição respeita os limites da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), constata-se a sua compatível com o sistema constitucional vigente. Ademais, a Constituição Federal reconhece a educação e a saúde como direitos sociais no seu art. 6º, bem como estabelece como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inc. VII do art. 208 da Constituição Federal).

Vale destacar que, a Lei federal nº 13.935/2019, dispõe que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Nesse sentido, rogamos aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003700380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **02/05/2023 12:05**

Checksum: **57A424BC50CACE47583ACC024A73F184A6B6BA49698A50DA5D23503312618BDE**

